Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

LEITURA EM PLENÁRIO
Data 13/10/2021
Assinatura
CÂMARA MUNIC. - PATO BRANCO

INDICAÇÃO Nº 449/2021

Indica ao Executivo Municipal, imediato cancelamento do Extrato de Contrato n.º 117/2021 à Dispensa de Licitação n.º 81/2021 – Processo n.º 192/2021; *objeto:* aquisição de papel para reprografia formato A4. Valor R$ 66.420,00. Compras e serviços comuns por dispensa de licitação até o limite de R$ 17.600,00. Artigo 23, II, "a", *c/c* 24, II, da Lei 8.666 de 1993.

O vereador infra-assinado, **Romulo Faggion - PSL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a publicação do Extrato de Contrato n.º 117/2021 à Dispensa de Licitação n.º 81/2021 – Processo n.º 192/2021, *partes:* município de Pato Branco/PR e Center PB Comércio de Papéis EIRELI, e tendo como objeto "*aquisição de papel para reprografia formato A4*", no valor de R$ 66.420,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais); contratada sem identificação de CNPJ na publicação legal.

Considerando o histórico de limite de valores para Dispensa, quando da contratação de serviços e compras comuns (art. 23, II, "a" *c/c* 24, II, da Lei 8.666 de 1993), que, para conhecimento e fácil interpretação, apresento tabela comparativa:

Lei Federal n.º 9.648/1998	**Decreto Federal n.º 9.412/2018**	**Lei Federal n.º 14.065/2020 (até 31/12/2020)**	**Revogação do art. 4º e seguintes da Lei Federal n.º 13.979/2020**
Compras e serviços comuns, até o limite de:			
R$ 8.000,00 (oito mil reais)	R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)	R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)	R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)

Considerando, reforçadamente para contratação de serviços e compras comuns, o todo do teor do art. 23, II, "*a*" *c/c* 24, II, da Lei 8.666 de 1993:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
[...]
Art. 24. É dispensável a licitação:
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Considerando o inciso II, "*a*", do artigo 1º, do Decreto Federal n.º 9.412, de 18 de junho de 2018, *vigente*:

"Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
I - para obras e serviços de engenharia:
[...]
II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:
a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)". (Destaque Decreto).

Considerando Nota Oficial do MPPR, de 18 de fevereiro de 2021 ***(Disponível em:*** https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/2021/02/259/Dispensa-de-licitacao-autorizada-pela-Lei-no-13979-2020-perde-vigencia.html***)***:



Considerando pronunciamento da PGE-RS – Parecer n.º 18.577/21 – abrangendo para o Estado do Paraná pela própria Nota Oficial do CAOP-MPPR, de 18/02/2021 *("acesso pronunciamento da PGE-RS que analisa o tema")*, que:

> *"EMENTA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPLAG. SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC. PANDEMIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PROCEDIMENTOS REALIZADOS SOB O RITO DA LEI Nº 13.979/20. DECRETO LEGISLATIVO 06, DE 20 DE MARÇO DE 2020. VINCULAÇÃO. VIGÊNCIA. DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA NO ÂMBITO DA ADI Nº 6.625/DF. MANTIDOS OS EFEITOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL APENAS PARA OS DISPOSITIVOS OBJETO DE DECISÃO CAUTELAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1026, DE 06 DE JANEIRO DE 2021. AQUISIÇÕES VINCULADAS AO PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19.*
>
> ***1.*** *A Lei Federal nº 13.979/20, que dispôs sobre medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública internacional causada pelo novo coronavírus (COVID-19) possuía, conforme previsto no seu art. 8º, vigência vinculada ao Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, o qual, por previsão expressa, deixou de produzir efeitos após o dia 31/12/2020.*
>
> ***2.*** *A decisão cautelar proferida no bojo da ADI 6625 do Distrito Federal deu interpretação conforme à Constituição Federal para os arts. 3°, 3°-A, 3°-B, 3°-C, 3°-D, 3°-E, 3°-F, 3°-G, 3°-H e 3°-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas. Consequentemente, os demais dispositivos legais deixaram de produzir efeitos a partir do dia 31/12/2020.*
>
> ***3.*** *As atas de registro de preços, por possuírem sua validade vinculada à Lei nº 13.979/20, deverão ser objeto de cancelamento, pois, muito embora tenham procedimento fundamentado na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 7.892/13 e no Decreto Estadual nº 53.173/16, como regra geral, perderão a utilidade prática de gerar contratos com base em tal legislação específica.*
>
> ***4.*** *O art. 4º-H da Lei 13.979/20 permite que os contratos firmados sob a sua égide venham a ter a duração para além da vigência, respeitados os prazos pactuados. No entanto, após a revogação da lei, não será mais possível a prorrogação de prazo contratual ou a realização de eventual aditivo com base no referido diploma legal.*
>
> ***5.*** *Os procedimentos de pregão eletrônico em andamento, para os quais houve a publicação de edital até 31/12/2020, poderão manter prazos reduzidos previstos pela Lei nº 13.979/20.*
>
> ***6.*** *Após 31/12/2020, as dispensas de licitação, visando atender emergências decorrentes do enfrentamento da pandemia não poderão mais fundamentar-se no art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20, devendo observar a regra contida no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.*
>
> ***7.*** *É possível a realização de empenhos com a utilização de recursos específicos para ações de COVID-19 realizadas dentro do ano de 2020, mesmo que venham a ser entregues e liquidadas no primeiro semestre de 2021, conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União. A Medida Provisória nº 1.026, de 06 de janeiro de 2021, dispõe sobre medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Assim, muito embora replicados dispositivos constantes da Lei nº 13.979/20, as exceções trazidas pelo normativo deverão guardar vinculação estrita com a campanha de vacinação contra o COVID".* AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ. **PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1300-0000007-0**. PARECER Nº 18.577/21. Procuradoria do Domínio Público Estadual. Porto Alegre, 14 de janeiro de 2021. Fernanda Foernges Mentz Procuradora do Estado Ref. PROA nº 21/1300-0000007-0. Pela aprovação de suas conclusões, Procurador-Geral do Estado.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2962/2021
Data: 13/10/2021 - Horário: 10:21
Legislativo - IND 449/2021

VICTOR HERZER DA SILVA, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos. (Grifo e destaque meu).

*"**Processo nº 21/1300-0000007-0**. PARECER JURÍDICO. O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIAGERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL, de autoria da Procuradora do Estado FERNANDA FOERNGES MENTZ, cujas conclusões adota para orientar a ADMINISTRAÇÃO PUBLICA ESTADUAL. Dê-se ciência do presente Parecer às Secretarias de Estado, às entidades da Administração Pública Estadual Indireta, bem como ao Tribunal de Contas do Estado. Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Subsecretaria da Administração Central de Licitações. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre. EDUARDO CUNHA DA COSTA, Procurador-Geral do Estado".* (Grifei).

Assim, pelo suficientemente demonstrado e embasado, indica ao **Executivo Municipal**, em forma de recomendação, neste momento administrativa, IMEDIATO cancelamento do Extrato de Contrato n.º 117/2021 à Dispensa de Licitação n.º 81/2021 – Processo n.º 192/2021, *objeto* aquisição de papel para reprografia formato A4, no valor global de R$ 66.420,00, por extrapolar os limites para aquisição por dispensa de licitação para compras e serviços comuns, modalidade esta até **R$ 17.600,00** *(art. 23, II, "a", c/c 24, II, da Lei 8.666 de 1993, e valores atualizados pela vigente Decreto Federal n.º 9.412/2018)*.

Envie para esta Casa de Leis, a prévia publicação de intenção do cancelamento da referida dispensa, até a sessão de 18/10/2021.

Que a recusa e resistência no atendimento à recomendação administrativa, formalizará seguidamente denúncia ao MPPR e TCE-PR, pela afronta aos ditames licitatórios e, principalmente, aos princípios da legalidade e moralidade.

Recomendação legislativa, ainda administrativa, pautada no direito de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme inciso XX, do artigo 14, da LOM, e, prioritariamente, o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 13 de outubro de 2021.

Romulo Faggion
Vereador – PSL